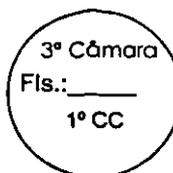




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005592/2002-98
Recurso nº : 148.635
Matéria : CSLL - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 de outubro de 2007
Acórdão nº : 103-23.248

COMPENSAÇÃO – EFICÁCIA – Antes do advento da Lei nº 10.637/2002, instituidora da declaração de compensação, a eficácia da compensação, por iniciativa do contribuinte, entre tributo de diferente espécie e destinação constitucional condiciona-se ao deferimento do pedido.

MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS – BASE DE CÁLCULO – A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas pode ser aplicada tanto dentro do ano-calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes, dentro do prazo decadencial. Se aplicada depois do levantamento do balanço, a base de cálculo da multa é a diferença entre a CSLL apurada e a estimativa recolhida.

MULTA – NÃO CONFISCO – A multa, necessariamente sanção de ato ilícito, há de ser um ônus significativamente pesado, capaz de desestimular a conduta ensejadora da sua cobrança, pelo que a ela não se aplica o princípio do não-confisco.

Recurso parcialmente provido.

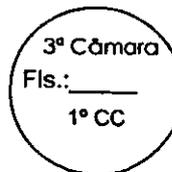
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o percentual da multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa para 50% (cinquenta por cento), e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo das multas isoladas às diferenças entre a CSLL apurada nos anos fiscalizados e as estimativas recolhidas. Vencidos os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que não deram

148.635*MSR*07/11/07

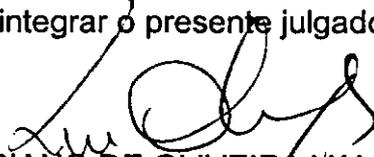


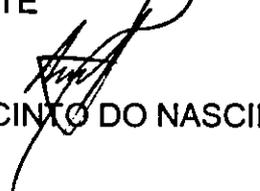
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005592/2002-98
Acórdão nº : 103-23.248

provimento para reduzir a base de cálculo das multas isoladas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE

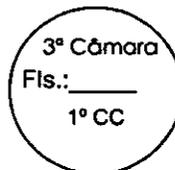

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005592/2002-98
Acórdão nº : 103-23.248

Recurso nº : 148.635
Recorrente : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.

RELATÓRIO

No dia 09/12/2002, a contribuinte tomou ciência do auto de infração de CSLL relativa aos anos-calendário de 2000 e 2001 que, conquanto informada nas DIPJs, não foi declarada em DCTF.

No dia 08/01/2003, a atuada apresentou impugnação alegando que:

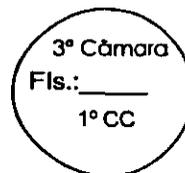
- o débito relativo ao ano de 2000 foi compensado internamente com créditos de IPI;
- o débito relativo ao ano de 2001 foi liquidado através de pedidos de compensação de créditos de IPI apresentados em 30/10/2002, quando ainda não havia fiscalização relativa à CSLL;
- as multas isoladas não podem subsistir porque o pagamento mediante compensação foi feito antes do início da ação fiscal;
- é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC a título de juros de mora;
- sem comprovação de dolo ou culpa, improcede a aplicação de multa administrativa baseada na responsabilidade objetiva, havendo, ademais, burla ao princípio de vedação do confisco;

Pede a realização de perícia, formulando quesitos e indicando perito.

Requer o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a exclusão dos juros pela SELIC e das multas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005592/2002-98
Acórdão nº : 103-23.248

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 2000, 2001*

Ementa: PERÍCIA. A solicitação de perícia deve ter pertinência com a lide, sendo reservada à elucidação de pontos duvidosos que careçam conhecimentos especializados para o deslinde do litígio.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. A eficácia da compensação, por iniciativa do contribuinte, entre tributos diversos condiciona-se ao deferimento do pedido (antes da IN SRF 210/02) ou à homologação de declaração (após a IN SRF 210/02).

EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. O ato que determina o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação a tributo, período e matéria nele expressamente inseridos. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. A falta de recolhimentos mensais do imposto por estimativa impõe a aplicação da multa isolada.

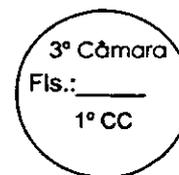
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Questionamento sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de normas regularmente instituídas não podem ter foro de discussão nos tribunais administrativos.

Lançamento Procedente em Parte.

Dessa decisão, que cancelou a exigência da CSLL relativa ao ano-calendário de 2001 e manteve a relativa ao ano-calendário de 2000, bem como a multa isolada sobre os dois períodos, recorre a contribuinte, arguindo a impossibilidade de aplicação da multa isolada, não só porque baseada na responsabilidade objetiva, mas também porque de caráter nitidamente confiscatório e exigida em concomitância com a multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005592/2002-98
Acórdão nº : 103-23.248

Especificamente em relação à multa isolada relativa ao ano-calendário de 2001, sustenta a sua não imposição, dado que todo o tributo devido foi pago antes do início da ação fiscal, através de compensação com créditos de IPI.

Quanto à multa isolada relativa ao ano-calendário de 2000, alega que, por ter sido aplicada depois do levantamento do balanço, a sua base de cálculo é a diferença entre a base de cálculo anual apurada e a estimativa obrigatória recolhida.

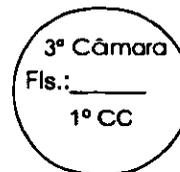
Entende também que enquanto o Poder Executivo não der cumprimento ao ordenado no art.212 do CTN, não é legítima a aplicação de qualquer penalidade ao contribuinte que deixe de observar norma da legislação tributária em virtude de sua não consolidação.

Por fim sustenta que, tendo sido cancelada a exigência do principal, igual sorte deve ter a multa, ainda que se trate de multa isolada, acessório que é.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005592/2002-98
Acórdão nº : 103-23.248

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Alega a recorrente que o crédito tributário relativo à CSLL referente ao ano-calendário de 2000 foi liquidado através de auto-compensação com créditos de IPI anteriormente adquiridos.

Contudo, à época em que a CSLL se tornou devida, não era permitido ao contribuinte efetuar compensação de tributos de diferente espécie ou destinação constitucional, sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

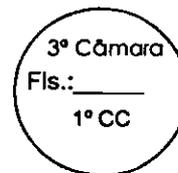
Somente a Lei nº pela Lei nº 10.637/2002 é que surgiu a declaração de compensação, que, em sendo formalizada, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ante a não apresentação do pedido de compensação devidamente deferido, é forçoso reconhecer que a alegada compensação não se consolidou e, em decorrência, que o crédito tributário não foi extinto, procedendo a exigência.

Quanto às multas isoladas, tanto a relativa ao ano-calendário de 2000 quanto a relativa ao ano-calendário 2001, cujo lançamento se deveu ao fato de a contribuinte não haver pago as estimativas mensais, o cotejo da legislação de regência da matéria, Lei nº 9.430/96, art. 2º e 44 e Lei nº 8.981/95, art. 35, deixa claro que, na presença de prejuízo ou base de cálculo negativa, a aplicação da multa isolada somente tem lugar no curso do ano-calendário, se o dever de antecipar os tributos não estiver afastado por balancetes que evidenciem o efetivo resultado do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005592/2002-98
Acórdão nº : 103-23.248

Isto porque, durante o ano-calendário, ante a ausência de balancetes, não havendo como se aferir a situação fiscal corrente da empresa, a lei concede à fiscalização o poder de presumir que os tributos apurados de forma estimada com base na receita correspondem aos tributos que serão devidos no seu final.

Encerrado o ano-calendário, o balanço fiscal é que determina a pertinência do exigido a título de estimativa, pois é nesse momento que se dá a ocorrência do fato gerador e se pode conhecer os tributos devidos.

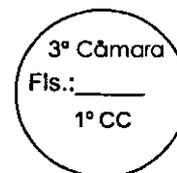
No presente caso, a ciência do auto de infração se deu fora do curso dos anos-calendário autuados, depois do levantamento do balanço, razão pela qual a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre a CSLL apurada e a estimativa obrigatória recolhida e não o valor das estimativas não recolhidas que foi a base de cálculo eleita no lançamento.

No que pertine ao inconformismo da recorrente com o valor elevado das multas lançadas, é bem verdade que a Constituição Federal, no seu art. 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Contudo, não me parece que o princípio do não confisco possa ser invocado para invalidar a imposição de multas que, por serem elevadas, sejam consideradas confiscatórias.

Como ensina o ilustre professor ZELMO DENARI (Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 63), "as multas fiscais são ontologicamente inconfundíveis com os tributos. Enquanto estes derivam de hipótese material de incidência tributária, aquelas decorrem do descumprimento dos deveres administrativos afetos aos contribuintes, vale dizer, da inobservância de condutas administrativas legalmente previstas".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005592/2002-98
Acórdão nº : 103-23.248

A literalidade do dispositivo constitucional, “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito confiscatório”, já leva à conclusão de que o princípio do não confisco não se aplica às multas, conclusão esta que se robustece quando se analisam os elementos lógico-sistêmico e teleológico que justificam a incidência de penalidades.

No plano lógico-sistêmico do Direito Tributário, a multa difere do tributo porque na sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. A multa é, necessariamente, uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. Assim, por serem tributo e multa ontologicamente distintos, à multa não pode ser aplicado o regime jurídico do tributo.

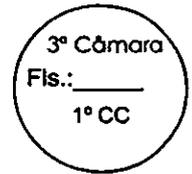
No plano teleológico ou finalístico, a distinção é ainda mais evidente. A finalidade do tributo é suprir o Estado dos recursos financeiros de que necessita, constituindo uma receita ordinária. A finalidade da multa é desestimular um comportamento, constituindo uma receita extraordinária ou eventual, e não uma receita pública ordinária.

Por constituir receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, do qual o contribuinte possa se desincumbir sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. A multa, diversamente, para alcançar a sua finalidade, há de ser um ônus significativamente pesado, capaz de desestimular a conduta ensejadora da sua cobrança. Por isto mesmo pode ser confiscatória.

Essas razões levaram a professora MISABEL DERZI, na atualização da obra de Aliomar Baleeiro, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 579, a afirmar: “no exame dos efeitos confiscatórios do tributo, deve ser feita abstração de multa e juros acaso devidos. As sanções, de modo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005592/2002-98
Acórdão nº : 103-23.248

geral, desde a execução judicial até as multas, especialmente em caso de acumulação, podem levar à perda substancial do patrimônio do contribuinte, sem ofensa ao direito”.

No mesmo sentido, a contundente posição de HUGO DE BRITO MACHADO:

“O princípio do não-confisco, segundo o qual é vedado ao Poder Público utilizar tributo com efeito de confisco, consubstanciado no art. 150, inciso IV, da vigente Constituição Federal, é necessário para tornar o tributo compatível com a garantia do livre exercício de atividades econômicas. Se fosse possível tributo confiscatório, estaria negada aquela garantia. Como a atividade econômica constitui o suporte mais geral da tributação, bastaria a instituição de tributo confiscatório para impedir o seu exercício. Tem-se, pois, que a garantia do não-confisco é na verdade um reforço, ou mesmo uma explicitação da garantia do exercício da atividade econômica.

Às multas, porém, não se aplica aquela garantia, pois seria absurdo dizer que a Constituição garante o exercício da ilicitude. As multas têm como pressuposto a prática de atos ilícitos, e por isto mesmo garantir que elas não podem ser confiscatórias significa na verdade garantir o direito de praticar atos ilícitos”.

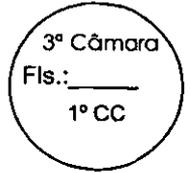
(Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, 4ª Edição, Dialética, São Paulo, 2001, p. 106/107).

Por tais razões, não merece prosperar a pretensão da recorrente de ver afastadas, ao argumento de serem confiscatórias, as multas que lhe foram aplicadas.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade, por não recepção pela Constituição Federal de 1988, do art. 136 do CTN, consagrador da responsabilidade objetiva nas infrações à legislação tributária, a sua apreciação esbarra no óbice da Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho de Contribuintes: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.



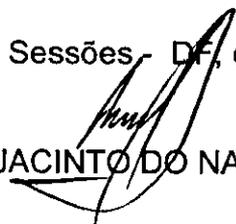
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005592/2002-98
Acórdão nº : 103-23.248

Por esses fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo das multas isoladas à diferença entre a CSLL apurada nos anos-calandário de 2000 e 2001 e as estimativas recolhidas.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

